



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.002369/2007-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.415 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente SOLOESTE INDÚSTRIA, COMÉCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

Lançamento por homologação. Dolo, fraude ou simulação. Decadência. Art.173 do CTN.

Nos casos em que comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial desloca-se daquele previsto no art. 150 para as regras estabelecidas no art.173 (ambos do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura (Presidente), Mauricio Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Karem Jureidini Dias, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que consta da decisão de piso, fls. 4587-4589:

Trata-se nos presentes autos de litígio já julgado por esta Turma no Acórdão nº 0715.281, de 20 de fevereiro de 2009, no processo nº 10925.003144/200724, juntado ao presente pela autoridade preparadora (f. 4.534 a 4.545 - numeração do eProcesso), em que foi declarada a nulidade dos lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, em razão da constatação de vício de procedimento, consistente na falta de prévia exclusão de ofício da pessoa jurídica do Simples Federal, mediante emissão de Ato Declaratório Executivo que lhe reconhecesse o direito à manifestação de inconformidade no trintídio subsequente à ciência, em respeito a seu direito constitucional à ampla defesa.

*Para saneamento da nulidade apontada no acórdão referido, a autoridade preparadora (Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF em Joaçaba SC) procedeu à regular exclusão da pessoa jurídica do Simples Federal, mediante **desarquivamento** do processo (f. 4.567), **informação** (f. 4.569/4.570) e demais peças que culminaram com a exclusão e lançamento com base no regime do lucro arbitrado.*

A pessoa jurídica foi intimada, em 20/1/2012, de sua exclusão de ofício do Simples Federal, com data retroativa a 1º de janeiro de 2002, bem como de seu direito à interposição de manifestação de inconformidade no prazo de trinta dias da ciência.

*Na petição de f. 4.578 a 4.583, a contribuinte **manifesta sua inconformidade** com a exclusão do Simples Federal, a partir de 1º/1/2002, de que foi intimada apenas em 20 de janeiro de 2012, além de **impugnar** os **lançamentos** tributários (sobretudo pela alegação de **decadência**) e a **exasperação** da multa de ofício para 150 % (principalmente por alegada relação com a questão da regularidade de sua situação no Simples Federal), como se pode ver na transcrição que segue:*

II – O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

II.1.1.- VICIO FORMAL

Os requisitos [sic] do Vicio Formal capitulado no art. 173 do CTN estão detalhados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que transcrevo adiante:

Art. 10. [...]

Assim, conforme o próprio Acórdão citado, fica evidente que o caso tratado refere-se a "VÍCIO MATERIAL", sendo que em nenhuma hipótese vislumbra-se o Vício Formal.

II. 1. 2 – EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL

A Exclusão do Simples Federal baseou-se no art. 14, inciso V da Lei 9.317/96, determinando como termo inicial o dia 01/01/2002. No entanto, a Exclusão do Simples Federal ocorreu somente em 2012, sendo a contribuinte cientificada somente em 20/01/2012.

II.2 MÉRITO

II.2.1. VÍCIO MATERIAL Conforme citado no próprio Acórdão, estamos tratando de "VÍCIO MATERIAL". Verifica-se que na própria Decisão está contida a importante frase:

" NULIDADE. VÍCIO MATERIAL O vício material de motivo ocorre quando a matéria, de fato ou de direito, em que se fundamenta o auto de infração, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido, ou seja, quando o fato narrado pela autoridade fiscal não ocorreu ou ocorreu de maneira distinta daquela lançada. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

Conforme relatado no processo 10925.003144/2007-24, o Auto de Infração foi declarado NULO pela DRJ/FLORIANÓPOLIS. O motivo da Nulidade do Auto de Infração é justamente o fato da empresa "não estar excluída do Simples Federal" na época dos fatos. Assim, verificamos que o fato da empresa não estar devidamente excluída do Simples Federal confirma o "VÍCIO MATERIAL", ou seja, conforme a própria Decisão no Acórdão citado, "o fato narrado pela autoridade fiscal não ocorreu, ou ocorreu de maneira distinta daquela lançada".

Percebe-se com nítida clareza "a não ocorrência do vício formal". Assim, julgamos que não se faz necessário a juntada de outros Acórdãos e demais decisões para demonstrar a ocorrência do Vício Material para o caso em discussão.

II. 2. 2 EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL

A Exclusão do Simples Federal baseou-se no art. 14, inciso V da Lei 9.317/96, determinando como termo inicial o dia 01/01/2002.

Como verifica-se na fl. 3293 deste processo, o digno Sr. Auditor Fiscal insiste na seguinte frase:

"Sendo que a contribuinte sabia-se não optante pelo SIMPLES (grifo nosso), como foi visto, deveria obedecer ao art. 259 que determina a obrigatoriedade da manutenção da escrituração do Livro Razão sob pena de em descumprindo este dever a contribuinte se submeter ao regime de tributação do Lucro Arbitrado conforme determina o § 2º daquele mesmo artigo. Contudo a contribuinte não apresentou o Livro Razão referente ao ano-calendário 2006."

Esta alegação não procede, pois a contribuinte sempre "foi optante pelo Simples Federal", conforme consta no processo 10925.003]44/200724 e também nos próprios sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil. Tudo isto já ficou devidamente comprovado anteriormente, sendo inclusive o fator determinante para declarar NULO o Auto de Infração ora em discussão.

A contribuinte somente foi cientificada da Exclusão do Simples Federal em 20/01/2012, conforme consta neste processo. Assim, não cabe a alegação de que a contribuinte "sabia-se não optante pelo Simples Federal".

Verifica-se, então, que o período de 01/2002 até 12/2006, que é objeto do presente Auto de Infração (fl. 3274), está abrangido pela Decadência, tendo em vista que a exclusão do Simples Federal ocorreu somente em 2012.

III - CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrado o direito da impugnante, a mesma requer:

- Que seja desconsiderado o Auto de Infração e declarado NULO o lançamento, tendo em vista que não ocorreu o Vício Formal conforme relatado no presente processo. Também ocorreu a Decadência dos créditos tributários do período de 01/2002 até 12/2006, que são objeto do Auto de Infração, pois a contribuinte somente foi cientificada da decisão de Exclusão do Simples Federal em 20/01/2012.

A 3ª Turma da DRJ Florianópolis, por unanimidade, manteve a exclusão da impugnante do Simples e, por maioria de votos, julgou procedente em parte a impugnação, por meio de Acórdão assim ementado (fls. 4586):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

A ausência do ato declaratório de exclusão de uma empresa do SIMPLES não é um vício de procedimento para fins de concepção do lançamento que consta nos autos, pelo contrário, sua presença é um ato indispensável ao lançamento, não se podendo tratar sua ausência como um mero erro de forma/procedimento.

Se não se trata de vício formal, não há que se cogitar de contagem de prazo decadencial nos termos do disposto no inciso II do art.173 do Código tributário Nacional – CTN.

Lançamento por homologação. Dolo, fraude ou simulação. Decadência. Art.173 do CTN. Lançamento Nulo.

Nos casos em que comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial desloca-se daquele previsto no art.159 (sic) para as regras estabelecidas no art.173 (ambos do

CTN), onde ficou constatado que, mesmo sob as regras deste último, ocorreu a decadência para os fatos geradores anteriores a dezembro de 2006.

LANÇAMENTOS DECORRENTES (COFINS, PIS, CSLL).

Aplica-se às exigências decorrentes o que foi decidido no lançamento do IRPJ, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada do Acórdão em 31/07/2012 (fls. 4610), a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 4612-4616 em 29/08/2012, argumentando que não há motivo para que a contagem do prazo decadencial seja realizada segundo as regras do art. 173, I do CTN. No seu entender, devem ser respeitadas as regras estabelecidas no art. 150, § 4º do CTN, pois houve “pagamento antecipados”. Segundo a recorrente, a pessoa jurídica pagou os tributos apurados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples do Exercício 2007, conforme comprovantes anexados à sua peça recursal. Visando sustentar seu entendimento, fez referência a alguns precedentes deste CARF e transcreveu a ementas da Acórdão nº 9202-00.770, da CSRF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Conforme relatado, trata-se de autuação a título de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, decorrente exclusão de ofício da pessoa jurídica do Simples Federal.

Originalmente a presente exigência foi exigida por meio de lançamentos constantes do processo administrativo nº 10925.003144/2007-24. Ao apreciar o referido processo, a DRJ Florianópolis, por meio do Acórdão nº 07-15.281, de 20 de fevereiro de 2009, cancelou as presentes exigências, por vício de procedimento, tendo em vista a falta de prévia exclusão de ofício da pessoa jurídica do Simples Federal, mediante emissão de Ato Declaratório Executivo.

Para sanear a nulidade identificada pelo colegiado *a quo*, a DRF Joaçaba – SC intimou a contribuinte, em 20/01/2012, de sua exclusão de ofício do Simples Federal, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2002. Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte questionou a exclusão do Simples Federal e impugnou os lançamentos tributários.

Em 08 de junho de 2012, a 3ª Turma da DRJ Florianópolis, por unanimidade de votos manteve a exclusão da impugnante do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002. No que tange à exigência fiscal, a decisão de piso, por maioria de votos, considerou que a ausência do ato declaratório de exclusão de uma empresa do SIMPLES configurava um vício

de natureza material. Por não se tratar de vício formal, não se deveria proceder a contagem de prazo decadencial nos termos do disposto no inciso II do art.173 do Código Tributário Nacional – CTN.

O colegiado julgador recorrido, considerando os elevados valores subtraídos à tributação, aliados à constância da prática de omitir o registro de receitas tributáveis, manteve a qualificação da multa de ofício, por entender presentes os pressupostos do art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 e do art. 44, II da Lei nº 9.430/96.

Por conta da aplicação da multa qualificada, entendeu o colegiado recorrido que o prazo de decadência deveria ser contado não mais pela regra especial prevista no §4º do art. 150 do CTN, mas sim pela regra geral prevista no inciso I do art. 173 do aludido Código.

Forte neste entendimento, e considerando que os presentes lançamentos somente foram cientificados à contribuinte em 20/01/12, a decisão de piso anulou todos os lançamentos referentes aos fatos geradores anteriores a dezembro de 2006. Assim sendo, apenas remanesceu no presente processo as exigências do IRPJ e CSLL referentes ao 4º trimestre de 2006, bem como as exigências de PIS e COFINS referentes ao mês de dezembro de 2006.

Em sua peça recursal, a contribuinte pleiteia que a decadência não seja contada segundo as regras do art. 173, I do CTN. Considerando que houve “pagamento antecipados”, considera que deveriam ser observadas as regras estabelecidas no art. 150, § 4º do CTN.

Neste sentido, fez referência a alguns precedentes deste CARF e bem como da CSRF.

Não assiste razão à recorrente.

Não foi a ausência de pagamentos antecipados, que motivou a utilização do art. 173, I do CTN para fins de contagem do prazo decadencial. Na realidade, tal fato ocorreu em razão da constatação de dolo da contribuinte na omissão de receitas tributáveis.

Sobre o tema, manifestou-se com suficiente clareza o Acórdão recorrido, fls. 4600-4601 (grifado no original):

Quanto à decadência, por conta da aplicação da multa qualificada (em face de que a conduta da contribuinte esteve associada às situações previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64) aos lançamentos trimestrais ocorridos nos anos de 2002 a 2006, o prazo de decadência rege-se, não mais pelas regras do §4º do art.150, mas pelas regras do inciso I do art.173, ambos do CTN:

Art. 173. *O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Em sua peça recursal, a contribuinte não questionou os fatos que ensejaram a qualificação da multa de ofício. Ressalto, por oportuno, que tal matéria também foi apreciada com muita correção e objetividade pela decisão de piso, fls. 4599 (grifado no original):

[...] os elevados valores subtraídos à tributação, aliados à constância da prática de omitir o registro de receitas tributáveis, seriam amplamente suficientes para a configuração do pressuposto indispensável à exigência de tal multa que, no caso, foi definida pelo Art. 71 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme descrito à f. 3.320 (e-processo) e f. 123 (processo em papel).

Destarte, nada alegou a impugnante nem consta nos presentes autos que possa levar à redução da multa de ofício qualificada, de 150 %, ante os fatos constatados pela autoridade fiscal.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos